



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO
Nº 403-09.2013.6.00.0000 – CLASSE 41 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz
Advogado: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz
Agravado: Solidariedade – Nacional
Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira e outros

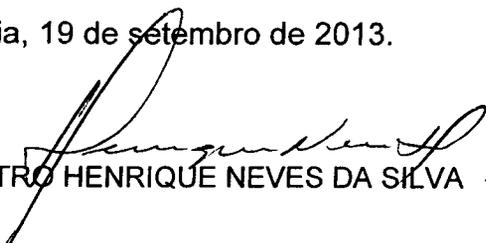
Pedido de registro de partido político. Despacho. Contabilização de certidões. Agravo regimental. Não cabimento.

- Não cabe agravo regimental contra despacho de relator que determina a contabilização de certidões apresentadas em processo alusivo a pedido de criação de partido político, porque: a) ataca ato do relator que não possui conteúdo decisório, na medida em que foi determinada mera diligência nos autos a ser procedida pela unidade técnica; b) a matéria versada nos autos tem natureza eminentemente administrativa, não tendo o feito a natureza jurisdicional.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Ruben Antônio Machado Vieira Mariz interpôs agravo regimental (fls. 9.419-9.422) contra o despacho em que determinei a contabilização das certidões apresentadas pelo Solidariedade, tanto as expedidas pelos cartórios eleitorais e trazidas diretamente aos autos, como aquelas expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, com vistas a atender o requisito de apoio mínimo de eleitores exigido pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, para fins de criação do referido partido.

O agravante alega, em suma, que:

- a) apresentou questão de ordem, em sua impugnação ao registro do Partido Solidariedade, sobre a questão alusiva à entrega de certidões diretamente a esta Corte Superior, sem a devida passagem pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, e dos critérios para contabilização das certidões, a fim de que o Plenário desta Corte Superior estabelecesse o procedimento para o recebimento e a contabilização das indigitadas certidões apresentadas diretamente nesta Corte Superior, haja vista que a Res.-TSE nº 23.282 não prevê tal possibilidade;
- b) a decisão agravada *“afetou matéria jurisdicionalizada veiculada por esta parte que, sob pena de preclusão da matéria, foi forçada a interpor o presente agravo regimental”* (fl. 3);
- c) o precedente citado pelo agravado para justificar a contabilização das certidões emitidas por zonas eleitorais e trazidas diretamente a esta Corte Superior (RPP 1417-96) não guarda sintonia com o caso em comento, visto que ele apresentou inúmeras particularidades, principalmente o fato de que o requerente (PSD) já possuía o número mínimo de certidões necessárias ao deferimento do seu registro, somente



não havia sua consolidação pelos TREs, o que não é o caso dos autos;

d) o agravado não demonstrou a excepcionalidade do caso para que sejam aceitas as certidões apresentadas diretamente nesta Corte Superior, além do fato de que requereu seu registro sem possuir o número mínimo de certidões de apoio;

e) a fixação de critérios para o recebimento e a contabilização das certidões apresentadas nesta Corte Superior determinarão as diretrizes a serem seguidas no julgamento do presente caso, podendo o Plenário receber o pedido da forma como foi entregue, se verificar excepcionalidade, ou decidir pela não contabilização das certidões das zonas eleitorais que não foram protocoladas nos TREs ou pela contabilização apenas de uma das certidões emitidas pela mesma zona eleitoral em data idêntica, para evitar duplicidade;

f) a contabilização das certidões pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, sem critérios claros a serem adotados, poderá acarretar uma condição prejudicial ao julgamento da causa, qual seja, a impossibilidade de verificação posterior dos critérios fixados pelo Plenário do TSE, o que demandará o retorno dos autos àquela secretaria para nova contabilização, postergando ainda mais o julgamento definitivo do requerimento de registro do partido político.

Requer o recebimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que a questão de ordem apresentada em sua impugnação seja submetida ao Plenário desta Corte Superior.

O agravado, Partido Solidariedade, apresentou, espontaneamente, impugnação ao agravo regimental, argumentando que (fls. 9.451-9.455):



- a) o agravo regimental não deve ser conhecido, visto que foi interposto contra ato meramente ordinatório, sem força decisória;
- b) o pedido formulado pelo agravante destoa da prática procedimental adotada por esta Corte Superior, que, nos julgamentos do RPP nº 1417-96 e do RPP nº 1535-72, expressamente consignou a forma de contagem dos apoiamentos por ocasião do julgamento final do pedido de registro de partido político, bem como *“caminha na contramão do próprio parâmetro da celeridade, que deve nortear os feitos eleitorais”* (fl. 9.452);
- c) o agravante não demonstrou qual seria o prejuízo derivado do julgamento de todas as questões incidentais ao presente pedido em uma só ocasião e, na seara eleitoral, prevalece o postulado de que não há nulidade sem a concreta demonstração do prejuízo;
- d) seria possível a esta Corte Superior contabilizar certidões emitidas por cartórios eleitorais, pois, não obstante a Res.-TSE nº 23.282 ser silente a respeito da matéria, a Lei nº 9.096/95 expressamente prevê, em seu art. 9º, III, a possibilidade de apresentação de tais certidões diretamente ao TSE nos processos de criação e registro dos partidos políticos, devendo prevalecer na espécie;
- e) em atenção aos princípios da segurança jurídica e da equidade, o mesmo entendimento adotado no RPP 1417-96 e no RPP 1535-72 deve ser aplicado ao caso dos autos, asseverando que, caso haja mudança de jurisprudência, o novo entendimento deve ser aplicado para futuros pedidos de registro, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no RE nº 637.485;
- f) não há a possibilidade de ocorrerem duplicidades quanto às certidões emitidas no Estado de São Paulo por um mesmo



cartório eleitoral, pois tais certidões foram emitidas nos termos do art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.282, além do fato de que *“o apoio fica registrado na folha de votação do eleitor, o que impede seja ele computado mais de uma vez”* (fl. 5), conforme norma expressa do TRE/SP (art. 8º da Resolução TRE/SP nº 279);

g) as certidões de fls. 5.726 e 5.727, emitidas pela 171ª Zona Eleitoral de São Paulo como passíveis de ocasionar duplicidades, consistem em certidões complementares, expedidas em conformidade com o disposto no art. 11, § 3º, da Res.-TSE nº 23.282, pois algumas das assinaturas nelas constantes demandaram maiores diligências para conferência.

Requer a regular tramitação do feito e o deferimento do seu registro, nos termos do parecer conclusivo da Procuradoria-Geral Eleitoral e da informação da Secretaria Judiciária no sentido de serem atendidos todos os requisitos legais.

Em despacho de fl. 9.423, assinalei que o processo RPP nº 403-09 já estava incluso na Pauta de Julgamentos nº 80/2013 desta Corte, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nesta data. Consignei, ainda, que, estando o feito apto para julgamento, a critério da Presidência deste Corte, após o transcurso do prazo de 48 horas da referida publicação, a irresignação apresentada pelo impugnante seria apreciada preliminarmente ao julgamento do registro do partido político.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
(Relator): Senhora Presidente, no caso em exame, o agravante – que figura como impugnante do pedido de registro de partido político formulado pelo Solidariedade – insurge-se contra o despacho que proferi nos autos do



RPP nº 403-09, em que determinei que a Secretaria Judiciária contabilizasse as certidões apresentadas pelo Solidariedade, tanto as expedidas pelos cartórios eleitorais e trazidas diretamente aos autos, como aquelas expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, com vistas a atender o requisito de apoio mínimo de eleitores.

O agravante postula que seja, preliminarmente ao julgamento do próprio pedido, examinada as questões por ele suscitadas no âmbito da impugnação alusiva à entrega de certidões diretamente a esta Corte Superior, sem a passagem pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, e dos critérios para contabilização das certidões, haja vista que a Res.-TSE nº 23.282 não prevê tal possibilidade;

O despacho foi publicado em 3.9.2013, terça-feira, conforme certidão de fl. 9.315-A, e o agravo foi apresentado em 9.9.2013 (fl. 9.419), segunda-feira, pelo impugnante que também é advogado (fl. 5.301).

Destaco o teor do ato contra o qual se insurgiu o agravante (fls. 9.312-9.313):

Na manifestação de fls. 9.306-9.310, a Procuradoria-Geral Eleitoral ressaltou que, diante da necessidade da contabilização das certidões apresentadas diretamente no TSE nos autos do Registro de Partido Político nº 305-24, alusivo ao pedido de registro do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), a relatora, Ministra Laurita Vaz, determinou que a Secretaria Judiciária informasse sobre o preenchimento dos requisitos da Lei nº 9.096/95 para a criação da sigla, tendo sido contabilizados tais apoios pela referida unidade técnica.

Acrescentou que, “diante da necessidade de uniformização dos procedimentos e racionalização dos trabalhos, assegurando-se aos partidos políticos isonomia no tratamento dispensado na apreciação dos pedidos de registro nessa Corte Superior, afigura-se razoável o emprego da mesma metodologia no cômputo dos apoios, para fins de comprovação do caráter nacional do partido” (fl. 9.309).

Opinou, assim, pela conversão do processo em diligência a fim de que seja procedida tal diligência e, atendidos os requisitos da Lei nº 9.096/95, pelo deferimento do pedido.

Acolho a sugestão do Ministério Público Eleitoral e determino que a Secretaria Judiciária, com a brevidade possível, proceda à contabilização das certidões apresentadas, tanto expedidas pelos cartórios eleitorais e trazidas diretamente aos autos, como aquelas expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais,

destinadas a atender o requisito de apoio mínimo de eleitores exigido pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Finalizada tal diligência, publique-se pauta para julgamento.

Proceda-se a atualização da autuação para inclusão do impugnante Ruben Antônio Machado Vieira Mariz nos autos.

Na espécie, anoto que não cabe o agravo regimental apresentado, por duas razões: a) primeiro, porque ataca ato do relator que não possui conteúdo decisório, na medida em que foi determinada mera diligência nos autos a ser procedida pela unidade técnica; b) a matéria versada nos autos tem natureza eminentemente administrativa, alusiva ao pedido de registro de partido político, não tendo o feito a natureza jurisdicional alegada pelo agravante.

Ainda que assim não fosse, não prospera o inconformismo manifestado nos autos.

Os pontos suscitados pelo impugnante no que diz respeito às certidões trazidas diretamente aos autos pelo Solidariedade, que não foram contabilizadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais e que não poderiam ser admitidas, porque, em outros casos, houve circunstâncias que justificaram tal conduta dos partidos que postularam o registro, dizem respeito a matérias a serem dirimidas no julgamento do próprio registro do requerente.

Por essas razões, **voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto por Ruben Antônio Machado Vieira Mariz.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, não cabe a mesclagem do processo administrativo com o jurisdicional. Portanto é inadequado o agravo interposto. Acompanho Sua Excelência.



EXTRATO DA ATA

AgR-RPP nº 403-09.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz (Advogado: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz). Agravado: Solidariedade – Nacional (Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.9.2013.